



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CMA
(ao PL 3664/2024)

O inciso VI do § 2º do art. 54 da Lei nº 9.605, de 1998, alterado pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 3.664, de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º

“Art. 54.

.....

§ 2º

.....

VI – causar desastre ecológico, descaracterizando significativamente determinado ecossistema natural, ou impedir ou dificultar sua recuperação:

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 3.664, de 2024, propõe alterações nos arts. 54 e 58 da Lei nº 9.605, de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), com o objetivo de qualificar os crimes de poluição que resultem em alteração ou destruição de ecossistemas, aumentar as respectivas penas e estabelecer causas de aumento de pena nos casos em que a conduta for motivada por razões políticas ou realizada mediante paga ou promessa de recompensa.



Apoio integralmente o escopo central da proposta e do relatório, que visa endurecer a resposta penal a crimes ambientais de elevada gravidade, como os que provocam desastres ecológicos, e que reconhece a gravidade adicional quando tais atos decorrem de interesses políticos ou de benefício financeiro direto.

Contudo, apresento emenda para suprimir a expressão “inclusive mediante o uso de fogo”, constante do inciso VI do §2º do art. 54 da Lei nº 9.605, de 1998. Tal supressão se justifica à luz da recente promulgação da Lei nº 14.944, de 2024, que institui a Política Nacional de Manejo Integrado do Fogo. Essa norma reconhece o papel ecológico do fogo em determinados biomas, respeita os saberes tradicionais de povos e comunidades, e admite o uso controlado do fogo como ferramenta legítima para prevenção e mitigação de incêndios florestais de grandes proporções.

A inclusão genérica da expressão “uso de fogo” como agravante penal, sem qualquer qualificação ou distinção entre o uso criminoso e o manejo técnico autorizado, pode ensejar interpretações equivocadas que acabem por criminalizar práticas sustentáveis e essenciais, muitas vezes adotadas com respaldo técnico-científico e normativo por comunidades rurais e tradicionais.

Diante do exposto, conclamo os nobres Parlamentares a apoiarem esta emenda, como expressão de compromisso com a justiça, com a racionalidade do sistema penal e com a valorização das práticas de manejo ambiental responsável. O combate ao crime ambiental deve ser firme e eficaz, mas nunca à custa de injustiças contra aqueles que, com conhecimento e respeito à natureza, atuam em favor da conservação e da vida no campo.

Sala da comissão, 1 de julho de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

